



C0061164A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 732, DE 2016

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 324/16
AVISO Nº 359/16 – C. Civil**

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1 e 3, e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 4 e 16 a 18; na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2016, adotado. As emendas de nºs 5 a 15 e 19 a 41 foram inadmitidas (relator: SEN. RICARDO FERRAÇO e relator revisor: DEP. ESPIRIDIÃO AMIN).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (41)
- Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:
 - Parecer do relator
 - Retificação de voto ao parecer do relator
 - Complementação de Voto
 - Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2016, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 732, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 1º O ajuste de eventuais diferenças entre a planta de valores adotada pela SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas, ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais, incluídas as atualizações futuras, será implementado, de forma proporcional, nos dez exercícios subsequentes, na forma a ser disciplinada pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no **caput** e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até seis cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de 2016, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 9 de Junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

2. O texto proposto apresenta uma modulação de efeitos das correções de plantas de valores genéricos da Secretaria do Patrimônio da União resultantes da aplicação da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015 e da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015 que acabaram por gerar uma imposição excessiva aos contribuintes em momento de desaceleração econômica acentuada.

3. No que diz respeito aos lançamentos de 2016, a Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015 determinou, para fins de cálculo de foros e taxas de ocupação, a atualização dos valores do domínio pleno dos imóveis da União aforados ou ocupados por particulares tomando-se como base as plantas de valores genéricos elaboradas.

4. Ocorre que esta atualização, realizada para o lançamento das cobranças no ano de 2016 gerou uma reestruturação dos parâmetros de cobrança e uma enorme amplitude em relação às cobranças realizadas no ano de 2015. Constatou-se a existência de casos, por exemplo, com até 900% de reajuste nas cobranças embora, na média, os valores totais cobrados se situem em patamar de 18% inferior ao ano de 2015.

5. Dessa forma, a amplitude das mudanças dos valores reajustados e cobrados implica em enorme imposição aos cidadãos já afetados por uma conjuntura econômica desfavorável, o que demanda outros ajustes na sua forma da implementação, sem contar que a manutenção da situação atual poderá ensejar inúmeras ações judiciais que poderão ser impetradas pelos atuais ocupantes e foreiros, a qualquer momento, em desfavor da União.

6. Assim, estamos propondo a V. Exa. a modulação dos efeitos da nova legislação para determinar que o reajuste das plantas de valores para o ano de 2016 não supere o índice de 10,54% sobre os valores do ano de 2015 e a diferença seja diluída proporcionalmente nos próximos dez exercícios, de forma a minorar o impacto na economia do cidadão contribuinte, o que demonstra a relevância da proposição.

7. E no caso dos lançamentos de 2016, considerando que o vencimento das emissões já realizadas se dará no próximo dia 10 de junho, a presente proposta legal é medida que se impõe de imediato, o que demonstra a urgência de sua adoção.

8. São essas, Senhor Vice-Presidente, as razões que me leva a submeter à elevada

apreciação de Vossa Excelência a presente Medida Provisória que altera o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Assinado por: Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 324

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, que “Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987”.

Brasília, 10 de junho de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 13.240, de 30/12/2015](#))

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com:

I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação](#))

§ 2º Os Municípios e o Incra deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação](#))

§ 3º Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.139, de 26/6/2015, publicada no DOU de 29/6/2015, em vigor 120 dias após sua publicação](#))

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

LEI Nº 13.139, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Altera os Decretos-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações: (*Revogado pela Medida Provisória nº 691, de 31/8/2015, na parte em que altera a redação do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5/9/1946 e convertida na Lei nº 13.240, de 30/12/2015*)

"Art. 11. Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do Município ou dos Municípios onde estiver situado o trecho a ser demarcado.

§ 1º Na audiência pública, além de colher plantas, documentos e outros elementos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará o convite para a audiência pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão notificará o Município para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública a que se refere o *caput*.

§ 4º Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial." (NR)

"Art. 12. Após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado determinará a posição da linha demarcatória por despacho.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 12-A. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação pessoal dos interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem quaisquer impugnações.

§ 1º Na área urbana, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo.

§ 2º Na área rural, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º O Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União, deverão fornecer a relação dos inscritos nos cadastros previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º A relação dos imóveis constantes dos cadastros referidos nos §§ 1º e 2º deverá ser fornecida pelo Município e pelo Incra no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 5º A atribuição da qualidade de interessado certo independe da existência de título registrado no Cartório de Registro de Imóveis."

"Art. 12-B. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação por edital, por meio de publicação em jornal de grande circulação no local do trecho demarcado e no Diário Oficial da União, dos interessados incertos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem quaisquer impugnações, que poderão ser dotadas de efeito suspensivo nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

"Art. 13. Tomando conhecimento das impugnações eventualmente apresentadas, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado reexaminará o assunto e, se confirmar sua decisão, notificará os recorrentes que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, que poderá ser dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. O efeito suspensivo de que tratam o *caput* e o art. 12-B aplicar-se-á apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado na impugnação ou no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo, se deferido, será estendido a todos eles." (NR)

"Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de sua

ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 100.

§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na forma estabelecida em regulamento expedido pela Secretaria do Patrimônio da União, são dispensadas as audiências previstas neste artigo.

"Art. 105.

§ 1º As divergências sobre propriedade, servidão ou posse devem ser decididas pelo Poder Judiciário.

§ 2º A decisão da Secretaria do Patrimônio da União quanto ao pedido formulado com fundamento no direito de preferência previsto neste artigo constitui ato vinculado e somente poderá ser desfavorável, de forma fundamentada, caso haja algum impedimento, entre aqueles já previstos em lei, informado em consulta formulada entre aquelas previstas na legislação em vigor, ou nas hipóteses previstas no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998." (NR)

"Art. 108. O Superintendente do Patrimônio da União no Estado apreciará a documentação e, deferindo o pedido, calculará o foro, com base no art. 101, e concederá o aforamento, devendo o foreiro comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional até o ato da contratação.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá diretrizes e procedimentos simplificados para a concessão do aforamento de que trata o *caput*." (NR)

"Art. 109. Concedido o aforamento, será lavrado em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União o contrato enfitéutico de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado." (NR)

"Art. 116.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no *caput*." (NR)

"Art. 122.

Parágrafo único. A decisão da Secretaria do Patrimônio da União sobre os pedidos de remissão do aforamento de terreno de marinha e/ou acrescido de marinha localizado fora da faixa de segurança constitui ato vinculado." (NR)

"Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento." (NR)

"Art. 205.

.....
§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (VETADO).

I - (VETADO);

II - (VETADO).

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com:

I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Os Municípios e o Incra deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica." (NR)

LEI N° 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nºs 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas federais no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Lei aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ser alienados na forma desta Lei ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....

.....

Ofício nº 430 (CN)

Brasília, em 2 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

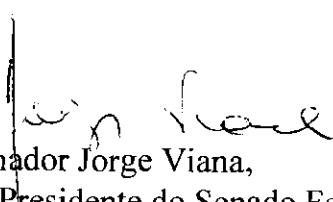
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 732, de 2016, que “Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987”.

À Medida foram oferecidas 41 (quarenta e uma) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 41, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 25, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Jorge Viana,

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

4553
Mensagem C.R

gab/mpv16-732

Secretaria de Expediente
PLV Nº 25/16 (MPV 732/16)
Fls. 166



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 732**, de 2016, que “*Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001;
Senador LASIER MARTINS	002;
Deputado JOÃO PAULO PAPA	003;
Senador EDUARDO AMORIM	004; 005;
Deputado JULIO LOPES	006;
Senador RICARDO FERRAÇO	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015;
Senador ROBERTO MUNIZ	016;
Deputado SERGIO VIDIGAL	017; 018;
Deputado HILDO ROCHA	019;
Senador ACIR GURGACZ	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026;
Deputado LELO COIMBRA	027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 041;
Senador ROBERTO ROCHA	038; 039; 040;

TOTAL DE EMENDAS: 41



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 732, de 2016.			
Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. __ Os proprietários dos terrenos denominados de nacional interior que sejam de domínio dos estados e de terceiros, localizados nas Ilhas Costeiras, conforme prevê o art. 26, inciso II, da Constituição Federal, que possuam o título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às superintendências estaduais da Secretaria do Patrimônio da União, e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas, estando esta documentação completa, a Secretaria do Patrimônio da União realizará a separação dos terrenos de marinha, com a consequente atualização cadastral.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória 732, de 10 de junho de 2016, tem como objetivo fazer valer o dispositivo constitucional que exclui dos bens da União aqueles terrenos/imóveis de particulares, localizados em ilhas costeiras, que tenham título aquisitivo anterior à Lei que dispõe sobre bens da União.

Tal dispositivo, já devidamente esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal, através de acordão de relatoria do Ministro Francisco Rezek, visa a disciplinar e

orientar as ações das superintendências da Secretaria do Patrimônio da União nos estados.

PARLAMENTAR



**MPV 732
00002**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° , 2016 - CMMMPV
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se o § 3º, no art. 1º, da Medida Provisória n.º 732, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º Fica autorizado o ressarcimento imediato a quem comprove o pagamento da cota única cujo vencimento inicial era o dia 10 de junho de 2016”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 732, de 2016, vem em boa hora para coibir aumentos exorbitantes da taxa cobrada sobre a ocupação de terreno de marinha, fato praticado por algumas das Superintendências do Patrimônio da União. Com a proposta de reestruturação dos parâmetros de cobrança, limitou-se o reajuste a 10,54%, o que representa o índice da inflação, IGP-M.

Além disso, a medida possibilita o parcelamento da taxa em até seis parcelas e posterga o vencimento da 1ª parcela, ou cota única, para o dia 29 de julho de 2016.

Ocorre que a Medida Provisória nº 732, de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União, em edição extra, no dia 10 de junho de 2016, data prevista para vencimento da 1ª parcela ou cota única. Com isso, diversos proprietários pagaram a taxa, mesmo com os aumentos abusivos.

Por isso, apresentamos a emenda para assegurar àqueles que efetuaram o pagamento integral da taxa, mesmo com os valores elevados, a possibilidade de solicitar o ressarcimento da diferença, de forma imediata, sem que aguardem a tramitação burocrática – e demorada – de um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

procedimento administrativo. Em nosso entendimento não é razoável prejudicar àqueles que tiveram o zelo de quitar as suas obrigações em dia.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/06/2016

Proposição
Medida Provisória nº 732, de 2016

Deputado **JOÃO PAULO PAPA – PSDB/SP**

nº do prontuário

1 Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se, no § 1º. da Medida Provisória nº. 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo:

“Para os imóveis destinados a uso residencial, em áreas urbanas e rurais, o percentual da atualização da planta de valores adotada pela SPU será limitado pelo índice inflacionário do período, medido pelo IGPM/FGV – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas”.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do dispositivo destina-se a devolver ao contribuinte que faz uso de terreno da União para fins residenciais a previsibilidade para o cumprimento de seus deveres. Também tem por objetivo atender ao princípio da razoabilidade. O último ajuste das diferenças entre a planta de valores adotada pela SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelo Município e pelo Distrito Federal ou a Planilha Referencial de Preços de Terras do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária chegou a quintuplicar o valor dos impostos devidos.

PARLAMENTAR

JOÃO PAULO PAPA (PSDB/SP)

* C D 1 6 1 4 5 4 4 1 6 9 7 8 *





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/06/2016

Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016.

Autor

Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 1% (um por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim adaptar o texto da presente Medida Provisória à realidade econômica do país, onde os imóveis, em vez de estarem se valorizando, estão sofrendo forte redução no seu valor nominal, não se justificando, assim, que haja um aumento de mais de 1% (um por cento) no valor-base do imóvel para efeito tributário.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/06/2016

Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 732, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União será de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, atualizado a cada 10 (dez) anos pela Secretaria do Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação destes terrenos remonta a muitos anos, uma grande quantidade deles já contendo benfeitorias e revestidos de grande valor social, pelo quê a cobrança deste tributo em muito dificulta a situação financeira dos ocupantes.

Além do mais, a carga tributária brasileira é muito alta, e o País precisa se encaminhar a uma nova realidade que penalize menos o contribuinte.

PARLAMENTAR

SF/16938.57054-83

Página: 1/1 15/06/2016 11:52:49

719a0aca1b8fd1aft1c3115836003e9dfdf26a2941



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
Medida Provisória nº 732, de 2016	
Autor	Partido/UF
Deputado Julio Lopes	PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

1. A ementa da Medida Provisória nº 732, de 2016 passa a ter a seguinte redação:

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. Altera a Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015. (NR)

2. Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 732, de 2016, o seguinte artigo na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015:

Art. X – A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O inciso art. 12 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12

I -

II – “a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.”(NR)

2. O art. 14 da Lei 13.240, de 30 de dezembro, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14.....

.....
§ 3º “É obrigatória a transferência a que se refere o caput no caso de Municípios que tenham aprovado, até 31 de dezembro de 2010, plano diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.”(NR)

3. Inclua-se o art. 22-B na Lei 13.240, de 30 de dezembro, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU poderá conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acréscidos situados em perímetros urbanos aprovados por lei municipal, inclusive por cisão, pelo prazo de até quarenta anos, observadas as seguintes condições:

I - estar o titular do direito de ocupação em dia com suas obrigações perante a SPU;

II - a concessão seja destinada à transmissão do direito de superfície para fins comerciais ou residenciais;

III - seja apresentado à SPU projeto de construção aprovado pela administração municipal, ainda que a superfície tenha por objeto edificação já implantada;

IV - seja previamente certificada a ausência de interesse público no imóvel; e

V - a ocupação ter sido efetivada até 27 de abril de 2006, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de que trata este artigo para ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das áreas de domínio das vias federais.

§ 2º O titular do direito de superfície responderá pelo recolhimento de receitas patrimoniais, na forma estipulada nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º Quando caracterizado o interesse social, a concessão do direito de superfície será outorgada sem ônus para o ocupante, e não se aplicarão as cobranças previstas no § 2º.

§ 4º O concessionário poderá ceder seu direito de superfície com a anuência prévia da SPU, inclusive para fins de garantia de crédito, restabelecendo-se para o cessionário, nos casos estabelecidos em regulamento, o prazo inicialmente estabelecido.

§ 5º Findo o prazo de concessão ou extinto o direito de superfície antes do

prazo convencionado, será restabelecido o regime jurídico a que estava sujeito o ocupante anteriormente à concessão, resguardados seus direitos quanto às benfeitorias existentes, nos termos da lei.

§ 6º Em caso de execução do crédito garantido por propriedade superficiária, a penhora deverá ser comunicada à SPU mediante ofício do interessado instruído com cópia autenticada do termo de penhora.

§ 7º Na execução extrajudicial de crédito de que tratam os arts. 22 a 30 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, a propriedade superficiária será consolidada no patrimônio do credor fiduciário e será ofertada em público leilão, salvo se, antes da consolidação, for efetivada a dação do direito do superficiário em pagamento da dívida.

§ 8º A requerimento do credor em cujo patrimônio tiver sido consolidada a propriedade na forma do § 7º, a SPU ratificará a concessão do direito de superfície e, nos casos previstos em regulamento, restabelecerá o prazo inicialmente estabelecido.

§ 9º É exigível o pagamento de laudêmio em relação à consolidação da propriedade superficiária no patrimônio do credor fiduciário e, se houver, na sua venda em leilão, não se aplicando o disposto no art. 1.373 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."(NR)

4. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....
.....
§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atualiza a legislação que disciplina a ocupação dos terrenos pertences à União, normatizando a inclusão do direito de superfície aos terrenos de marinha, um importante instrumento constante na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que posteriormente foi assimilado pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Nessa perspectiva, a proposição supradelineada foi apresentada no projeto de Lei de conversão nº 24 de 2015, decorrente da Medida Provisória 691 de

31 de agosto de 2015, sendo devidamente aprovada e em perfeita consonância com o entendimento dos nobres pares

Contudo, embora a notória concordância desta Casa Legislativa quanto às questões que compõe esta emenda, bem como se trate de matéria de evidente relevância, tendo em vista que objetiva regular a ocupação dos terrenos da União, o Poder Executivo, à época, vetou tais disposições, sem qualquer justificativa suficiente a amparar o impedimento do acréscimo dos artigos propostos.

Dessa forma, novamente, pretende-se a regulação das propriedades da União e, por conseguinte, a modificação da Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015, a fim de que contemple as devidas regras necessárias a normatização dos terrenos públicos.

A proposta preserva, dessa forma, a propriedade da União, bem como os terrenos de marinha. O que se pretende é viabilizar o aproveitamento racional dos imóveis, que já estão ocupados, mas muitas vezes a partir de bases jurídicas precárias.

Acredita-se que, assim, estar-se-á assegurando, de fato, a função social dessas propriedades. Nesse sentido, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do regime jurídico que lastreia a política da administração pública em âmbito nacional.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES (PP/RJ)

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Ficam isentos de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, na forma do art. 20, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional 46, de 2005. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda 46, de 2005, alterou o artigo 20 da Constituição Federal, que trata dos bens da União, excluindo dessa lista as ilhas oceânicas e costeiras que contenham a sede de municípios.

No entanto, a Secretaria do Patrimônio Público da União e a Advocacia Geral da União, continua cobrando foro e taxa de ocupação por tais bens. Mantendo uma postura contrária à nova redação do texto constitucional consolidado pelo Congresso Nacional, que reza em seu artigo 20, inciso IV;

Art. 20. São bens da União:

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

Diante disso, milhares de famílias brasileiras que residem nessas áreas são atualmente cobradas em duplicidade – incidem tanto taxas federais quanto municipais sobre esses imóveis urbanos.

Com o objetivo de acabar com essa absoluta injustiça, apresentamos esta Emenda, que isenta de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham a sede de município.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 12 da Lei 13.240 de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 12

.....

III – a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida objetiva permitir que o atual ocupante de bem imóvel da União que não disponha de recursos financeiros para aquisição à vista do terreno possa fazê-lo por meio de financiamento, assegurando-se o pagamento em até cento e vinte prestações mensais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Incluam-se no Art. 4º da Lei Nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte parágrafo;

§ 1º Os ocupantes inscritos no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, voluntariamente ou ‘ex officio’, até 15 de maio de 1998, poderão adquirir os terrenos ocupados de acordo com o disposto no art. 3º.

§ 2º Os ocupantes que não se enquadarem no disposto no § 1º deste artigo farão jus a desconto de 5% por ano de inscrição, até o máximo de 50%, para efeito do pagamento do preço de aquisição.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação traz um tratamento jurídico diferenciado, no que tange ao direito de preferência, entre os foreiros (art. 3º) e os ocupantes (art. 4º) dos imóveis abrangidos pela Lei Nº 13.240, de 2015. É natural que haja esse tratamento distinto. Contudo, parece haver uma desproporção entre o valor a ser pago pelos foreiros e aquele a ser despendido pelos ocupantes.

Por meio desta Emenda, procuramos pelo menos aproximar os valores dos ocupantes a que se refere o art. 4º, em relação aos foreiros.

Assim, os ocupantes anteriores à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, poderão adquirir os imóveis na mesma condição dos foreiros. Já os ocupantes posteriores a essa data terão um desconto no valor a ser pago, de forma proporcional ao tempo da ocupação.

Com isso, evita-se a imposição de um ônus excessivo aos ocupantes, estimulando-os a exercer o direito de preferência assegurado pela Lei.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. _ O Art. 11º da Lei Nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 11º O adquirente receberá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º requeridas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor da Portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aumentar de 25% para 75% o desconto a ser concedido aos enfiteutas e aos atuais ocupantes de imóveis da União que procedam à aquisição desses bens dentro do período de um ano a contar da data da publicação da portaria que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação, fazendo justiça a essas famílias e viabilizando a regularização dessas áreas nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“ O § 3º do art. 1º da Lei 13.240 de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de 30 metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, excetuando-se os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob o regime enfitéutico ou de ocupação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Dispositivo prevê que não poderão usufruir da remissão do foro, consolidando o domínio pleno, o foreiro que se encontrar nesta faixa de 30 metros a partir do final da praia.

Na mesma situação estarão incluídos os ocupantes.

Ocorre que, nas grandes cidades litorâneas, boa parte dos imóveis existentes em suas orlas são constituídos por edifícios multifamiliares e/ou comerciais, como por exemplo, restaurantes, lojas comerciais, dentre outros, que com a modificação proposta, poderão consolidar sua propriedade plena, uma vez que tais edifícios não influenciam na margem de segurança prevista no artigo.

Cita-se como exemplo, a orla de Copacabana/RJ, Ipanema/RJ, Boa Viagem/PE e João Pessoa/PB.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Dê-se ao caput do art. 8º da Lei Nº 13.240, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º Compete exclusivamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editar Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 13.240, de 2015, autoriza a alienação de bens imóveis de propriedade da União, os quais serão especificados em Portaria a ser editada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ocorre que a legislação vigente, autoriza a delegação dessa competência, fato que pode legitimar autorizações desmedidas de alienação desses bens, e, em última instância, comprometer a gestão do patrimônio imobiliário da União.

Diante desse contexto, apresentamos esta Emenda, a fim de aperfeiçoar esse ato normativo, legitimando-se exclusivamente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a editar a mencionada Portaria.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Os Terrenos de Marinha cujos foreiros não tenham exercido o direito de remição e os ocupantes de alienação, poderão exercer tais direitos a qualquer tempo, desde que, solicitado à Secretaria de Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Os foreiros ou ocupantes que por condições econômico-financeiras não promovam a remissão do foro ou da ocupação, e cujos imóveis foram destinados para integralização de cotas em fundos de investimentos, não poderão ser penalizados perpetuamente, com a impossibilidade futura de consolidar a propriedade plena.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. _ O art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do terreno, excluídas as benfeitorias, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, descontado o valor total corrigido sobre o que já foi pago nos últimos dez anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória visa descontar do valor a ser pago pela alienação do imóvel o total do que foi pago pelo ocupante nos últimos dez anos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Inclua-se ao art. 8º, §1º, inciso I, da Lei Nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alínea c, com a seguinte redação;

c) os imóveis da União cedidos na forma do art. 18, I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e do art. 64, § 3º do Decreto Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946. ”

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 8º da Lei 13.240, de 2015, apresenta critério subjetivo para a definição das áreas ou imóveis sujeitos a alienação, pois prevê edição de portaria com a lista de imóveis, circunstância que apresenta insegurança, pois dependerá de critério discricionário do Ministro do Planejamento ou do Superintendente do Patrimônio da União, razão pela qual apresentamos o texto para o caput com maior objetividade, expurgando quaisquer dúvidas quanto aos critérios a serem utilizados.

A inclusão da alínea “c”, garante às Entidades Sem Fins Lucrativos das áreas de Educação, Cultura, Assistência Social ou Saúde que permaneçam utilizando o imóvel como contrapartida das atividades de filantropia que desenvolvem em substituição ao poder público.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 732, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. 1º

.....
§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no *caput* e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até 12 (doze) cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de 2016, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo facilitar o pagamento das taxas de ocupação, a fim de não onerar de forma demasiada o ocupante de imóvel da União em face do reajuste de valores estipulado pela Medida Provisória, ampliando para 12 o número de cotas mensais e reduzindo proporcionalmente o valor mínimo de cada parcela.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 732, de 2016

AUTOR
DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o § 3º, no art. 1º, da Medida Provisória n.º 732, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Fica autorizado o ressarcimento imediato em forma de crédito, a ser recebido no ano subsequente, dos valores excedentes pagos da cota única a quem comprove o pagamento até o vencimento inicial de 10 de junho de 2016”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende assegurar a devolução dos valores excedentes das taxas àqueles contribuintes que realizaram pagamentos de cota única, na forma de créditos a serem descontados no ano subsequente do pagamento.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES
Brasília, 15 junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 732, de 2016

AUTOR
DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o § 3º, no art. 1º, da Medida Provisória nº 732, de 2016, com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

§ 3º Fica autorizado o ressarcimento imediato com juros e correções monetárias do valor excedente pagos da cota única a quem comprove o pagamento até o vencimento inicial de 10 de junho de 2016". (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende assegurar a devolução dos valores excedentes das taxas àqueles contribuintes que realizaram pagamentos de cota única antes da vigência dessa medida provisória.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES
Brasília, 16 junho de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA 732, DE 2016

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 732, de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º Fica a União autorizada a alienar, aos ocupantes de boa-fé, os imóveis de sua propriedade situados em áreas urbanas cuja alienação possa ser caracterizada como de interesse social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 732, de 2016, visa permitir que a União alienie, aos ocupantes de boa-fé, os imóveis de sua propriedade situados em áreas urbanas, desde que seja caracterizado interesse social na referida alienação.

Certos de que se trata de proposição que visa o bem comum da população dos grandes centros urbanos, sem prejuízos para a União, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA



**MPV 732
00020**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.....

§1º A avaliação final por hectare, para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal, terá como base o valor estabelecido em planilha referencial de preços, sobre a qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação e especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação, levando em conta a dimensão da área, obedecendo os seguintes índices em relação a planilha referencial de preços e conforme o regulamento:

I - De 15% a 40% para área de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II- De 40% a 60% para área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais;

III- De 60% a 100% para área superior a 10 (dez) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 732
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação, a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal.

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, com direito de preferência à aquisição.’(NR)”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 732
00022**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta Lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado pelo adquirente do título serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.””



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016.

A blue ink signature of Senator Acir Gurgacz, which appears to read "ACIR GURGACZ" followed by "PDT/RO".

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Dê-se ao art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 82-A. Ficam estendidos, até 5 de maio de 2018, os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o objetivo de estender o prazo previsto na Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, para todos os produtores rurais pelo período de **dois anos**. Essa MPV estende o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o faz apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Esta Emenda busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascença, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ainda, consideramos insuficiente a prorrogação do prazo em um ano, diante dos custos associados à inscrição no CAR e à extrema complexidade desse processo, para o qual muitos agricultores sequer recebem assistência ou apoio do poder público no sentido de facilitar o cumprimento dessas obrigações decorrentes do Código Florestal. Tanto é assim que, com base em dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Florestal Brasileiro, aproximadamente 2,8 milhões de propriedades rurais ainda não foram inscritas no CAR.

Entendemos como justa a prorrogação em dois anos, em vez de somente um ano, dos prazos de inscrição no CAR e adesão ao PRA não apenas para a agricultura familiar mas para todos os produtores rurais brasileiros. Para tanto, pedimos o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 1º-A No caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* fica reduzido para 3 (três) anos.

§ 1º-B No caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo da condição resolutiva mencionado no *caput* fica extinto com o pagamento.

§ 1º-C No caso de reversão, o proprietário deve ser resarcido dos valores pagos à União, atualizados monetariamente ou pelo valor de mercado da terra nua, o que for maior, e pelas benfeitorias realizadas.

.....’ (NR)’
Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação

Art. X Os imóveis de que trata essa Medida Provisória poderão ser alienados diretamente na forma da Lei 9636 de 15 de maio de 1998 e da Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 para os ocupantes devidamente cadastrados na SPU. Para tanto é necessário a manifestação expressa do mesmo na aquisição do imóvel que ocupa.

§1º O ocupante deverá apresentar à SPU, carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.

I – As avaliações serão realizadas por Empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados no CREA e seguir as normas da NBR 14.653 ou tabela da Caixa Econômica Federal ou INCRA quando disponível.

II - A documentação ficará disponível em sítio do Ministério do Planejamento por 90 dias, tempo em que a SPU avaliará a documentação. Se a mesma for indeferida é necessário justificativa.

III – A utilização de documentação inclusive avaliação, forjada ou viciada fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupante envolvidos respondam penal e civilmente pelo fato, e anulará a respectiva alienação.

IV - Transcorrido o prazo constante no inciso II, o Ministério do Planejamento terá 30 dias para publicar portaria e assinar o contrato de alienação, que servirá para registro nos respectivos cartórios.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Justificativa:

É importantíssimo que a Lei traga simplificação, celeridade e transparência para o processo de alienação. A forma proposta agiliza, impede conflito judicial e traz economia para a administração pública, ao colocar ocupante como aquele que providenciará toda a documentação necessária e a SPU como juiz do processo.

Atualmente a SPU já pode homologar avaliação de terceiros (art. 24 §2º da Lei 9636).

Sala das comissões, 16 de junho de 2016-06-16

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____			
CLASSIFICAÇÃO				
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA			
MP 732/2016				
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. x - Automaticamente e independente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, ficam convertidas em aforamento as ocupações de terrenos de marinha e seus acréscidos, inscritas junto à Secretaria do Patrimônio da União até o dia 5 de outubro de 1988, ou cujos ocupantes sejam portadores de títulos de domínio sobre tais terrenos, matriculados ou não no registro imobiliário.

Parágrafo único. Os cartórios de registro imobiliário ficam autorizados a, mediante requerimento da parte interessada, averbar a conversão da ocupação em aforamento, nos casos previstos neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Portanto, a emenda ora proposta traduz duplo benefício para a grande maioria dos atuais ocupantes de terrenos de marinha e acrescidos de marinha.

Em primeiro lugar, porque lhes confere maior segurança jurídica, uma vez que o regime jurídico de foreiro lhes assegura a aquisição de parte do domínio útil do imóvel ocupado, que somente pode ser retirado nos casos previstos em lei.

De outra parte, haverá uma sensível redução do encargo financeiro, porquanto o foro incidente é de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Quanto à data escolhida para a concessão desse direito (5 de outubro de 1988), não se trata de escolha aleatória. Na verdade, o instituto de terreno de marinha somente ganhou sede constitucional nessa data, quando da promulgação da atual Carta Magna, o que justifica seja dado tratamento diferenciado aos ocupantes existentes naquele momento.

Há de se registrar que o § 2º do Art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já previa a alteração do regime jurídico da ocupação, o que não veio a ser acolhido pela legislação ordinária, no que se refere a terrenos de marinha, até o momento presente.

— / — / — DATA	
---	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	SUPRESSIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Suprimir a expressão "**ou estando elas defasadas**" no § 3º do Art. 1º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

JUSTIFICATIVA

Essa alteração tem por objetivo estabelecer que a SPU somente possa estabelecer o cálculo do valor do imóvel mediante pesquisa mercadológica se não houver planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios.

<hr/> / <hr/> / <hr/> DATA	<hr/> ASSINATURA PARLAMENTAR
-------------------------------	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

O § 3º do Art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1988, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, observado o disposto no § 3º do Art. 1º, mediante solicitação do interessado."

JUSTIFICATIVA

Essa alteração tem por objetivo estabelecer que a SPU somente possa estabelecer o cálculo do valor do imóvel mediante pesquisa mercadológica se não houver planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios.

<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/> ____/____/____ DATA	<hr style="width: 100px; margin-left: 0; margin-right: auto;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. A União terá um prazo de 5 anos para publicação online dos mapas oficiais geográficos indicativos dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha, de forma sobreposta aos mapas da geografia atual dos municípios afetados, conforme procedimentos da demarcação dos terrenos de marinha estabelecido no Decreto 9760/46.

Parágrafo único: A partir do referido prazo, a União ficará impedida de cobrar as taxas dispostas nesse decreto sobre imóveis cujas regiões geográficas não tenham sido disponibilizadas conforme o caput, até que os referidos mapas oficiais sejam publicados, não sendo passíveis de cobrança a posteriori taxas com referência ao período entre o fim do prazo do caput e da publicação dos referidos mapas.

JUSTIFICATIVA

A conceituação de terrenos de marinha e terrenos de marinha, conforme artigos 2º e 3º do Decreto 9.760 de 1946 define claramente que ambos são áreas geográficas, definidas com base na posição da linha do preamar-médio de 1831. Ora, em pleno 2016, ainda não foram publicados mapas geográficos, com ampla divulgação, que determinem tais áreas geográficas. Tal ausência de informação dificulta sobremaneira o conhecimento por parte da sociedade se determinado terreno é ou não é de marinha ou acrescido de marinha, agravado pelo fato de remeter à topografia do ano de 1831, quase 200 anos atrás.

Tal insegurança é ainda mais agravada pelo fato de que, na maioria dos casos, tal informação de o imóvel estar em área de terrenos de marinha ou acrescido de marinha tampouco consta nas certidões de matrícula do imóvel, emitidas pelo competentes ofícios de registro de imóveis (também denominados cartórios de registro geral de imóveis), gerando imensurável insegurança jurídica aos compradores de imóveis e ao desenvolvimento imobiliário.

O desenvolvimento imobiliário precisa de maior segurança jurídica nesse quesito, visto que, como exemplo, um incorporador imobiliário não pode assumir o risco de adquirir um terreno alodial segundo informações obtidas na certidão da matrícula do imóvel, e ser posteriormente surpreendido com a informação de que o terreno é de marinha, ou acrescido de marinha, e tornar-se mero ocupante do terreno, não mais seu proprietário. Ao tornar-se ocupante, regime de caráter precário, perde-se qualquer direito real sobre o imóvel e, portanto perde-se a possibilidade de oferecê-lo em garantia real para obtenção do financiamento para execução da obra e ainda impede-se de os clientes adquirentes de imóveis os adquirirem com financiamento, pelo mesmo motivo da inexistência da garantia real. Em suma, inviabiliza o negócio e o desenvolvimento imobiliário e econômico.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Serviço de Comissões Especiais

CÂMARA DOS DEPUTADOS Serviço de Comissões Especiais	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº _____/____	
	CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA <u> </u> /____

TEXTO

O art. 4º da Lei 13.240, de 30 de zembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Os valores dos terrenos submetidos ao regime enfitéutico e os valores dos terrenos dos imóveis inscritos em ocupação de que tratam os artigos, 3º e 4º desta lei corresponderão a 30% do total do imóvel, quando neles houver benfeitorias, na forma do § 3º do art. 1º do Decreto Lei 2398, de 21 de dezembro de 1987.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa adequar na Medida Provisória, a lei 13240 de 2015, que retira da base de cálculo do laudêmio o valor da benfeitoria.

____ / ____ / ____ DATA	<hr/> ASSINATURA PARLAMENTAR
-----------------------------------	-------------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA
MP 732/2016	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB
	UF ES
	PÁGINA ____/____

TEXTO

O § 3º do art. 1º do Decreto Lei 2398, de 21 dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§. 3º. não existindo planta de valores genéricos ou planilha referencial de preços de terras, preservando-se o princípio da razoabilidade, na atualização anual do valor do domínio pleno do terreno de que trata o caput deste artigo, deverá ser aplicado o IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) do ano imediatamente anterior.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa buscar o princípio da tributação e não atualização da planta de valores genéricos, o decreto lei 2398 de dezembro de 1987, não pode punir um contribuinte.

<hr/> / <hr/> / <hr/> DATA	<hr/> ASSINATURA PARLAMENTAR
-------------------------------	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

PROPOSIÇÃO	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
MP 732/2016	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. São isentos da cobrança de taxa de marinha, foro e laudêmio as áreas, terrenos e imóveis situados em municípios sediados em ilhas costeiras, inclusive sua parte continental nos limites geográficos do respectivo município.

JUSTIFICATIVA

A emenda constitucional 46/2005 alterou o art 20, IV da Constituição, excluindo as ilhas costeiras sediadas em municípios do rol de bens da União, salvo algumas exceções, dentre as quais não se enquadram os terrenos de marinha ou acrescidos. A alteração teria excluído, em tese, os terrenos de marinha e acrescidos situados dentro da ilha costeira com sede de município, como Vitória, porém houve resistências da SPU a essa interpretação, esvaziando o espírito da EC 46 e a mens legislatoris que a inspirou. Nesse contexto, importante respeitar o espírito da EC 46 e inclusive sua inicial interpretação literal. Para isso, basta uma alteração expressa em sede infraconstitucional, isentando da cobrança da taxa de marinha, foro e laudêmios os imóveis, terrenos e construções que estejam cadastrados como terrenos de marinha ou acrescidos, desde que situados em ilhas costeiras sediadas em municípios. O objetivo é proteger os cidadãos dessas áreas de cobranças abusivas e violências contra seu direito à moradia e direito à propriedade, vez que municípios sediados em ilhas costeiras tem nítido viés urbano, não justificando a existência de áreas da União nesses aglomerados urbanos. O objetivo é deslocar dessas áreas urbanas os terrenos e construções cadastrados como terrenos da União, incluindo-se dentre eles os terrenos de marinha e acrescidos, para preservar o cidadão dessas áreas de uma cobrança abusiva, totalmente injustificável e arcaica, especialmente em se tratando de áreas urbanas, pois sem finalidade de proteção ambiental ou faixa de segurança."

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA
MP 732/2016	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB
	UF ES
	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X São isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmio, referentes a terrenos de marinha e seus acréscimos, os templos de qualquer culto, lojas maçônicas e entidades que possuam cadastro no CEBAS.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entendem-se como templos de qualquer culto aquelas edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade.

Art. X A entidade titular do benefício deverá requerê-lo anualmente, na pessoa de seu representante legal, perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão do benefício deverá ser instruído com documentos que comprovem tratar-se o requerente de entidade caracterizada como templo de qualquer culto.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cumpre destacar que os templos de qualquer culto são imunes à tributação por meio de impostos, a teor do art. 150, VI, “b”, da Constituição da República.

Trata-se, por óbvio, de irradiação do princípio da liberdade de crença e prática religiosa, consagrados no art. 5º, VI a VIII da Carta Magna, os quais preceituam:

Nesse sentido, nenhum óbice há de ser criado para impedir ou dificultar o direito à liberdade religiosa, conquista constitucional que reflete a maturidade de um povo, vez que consiste em verdadeiro corolário da liberdade de pensamento e manifestação. É por este motivo que o legislador constituinte de 1988 elencou no rol de limitações ao poder de tributar do Estado a proibição de instituir-se impostos sobre templos de qualquer culto, que consiste em garantia outorgada ao contribuinte e, via de consequência, integra o núcleo intangível (cláusulas pétreas).

Em suma: os foreiros e ocupantes estão mais vulneráveis ao poder arrecadatório do Estado, vez que despidos de garantias constitucionais próprias do direito tributário, construídas ao longo da afirmação histórica dos direitos humanos.

Com efeito, faz-se necessário conferir-se isenção aos templos de qualquer culto, edificados sobre imóveis de marinha ou acrescidos, do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmio, numa reafirmação dos postulados da liberdade de crença e prática religiosa.

Ademais, é forçoso admitir-se a relevância social dessas instituições, que não raras vezes são responsáveis por inúmeros projetos assistenciais, suprindo a ausência ou insuficiência do Poder Público em áreas essenciais ao pleno desenvolvimento do ser humano, tais como saúde, educação, cultura, dentre outras.

Tal situação está a demonstrar o descompasso da sistemática legal disciplinadora dos terrenos de marinha e acrescidos com o arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, que determinou de forma peremptória a separação do Estado e da Igreja (Estado Laico), ao mesmo tempo em que assegurou a plena liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos, protegendo-os de indevida ingerência estatal.

Por derradeiro, registre-se que a expressão “templos de qualquer culto” deve ser objeto de uma exegese extensiva, abrangendo em seu âmbito todas as edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religião, incluindo neste rol os templos maçônicos e também a entidades com cadastro no CEBAS.

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>DATA</p>	<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. Os imóveis de que trata essa Medida Provisória poderão ser alienados diretamente na forma da Lei 9636 de 15 de maio de 1998 e da Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 para os ocupantes devidamente cadastrados na SPU. Para tanto é necessário a manifestação expressa do mesmo na aquisição do imóvel que ocupa.

§1º O ocupante deverá apresentar à SPU, carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.

I – As avaliações serão realizadas por Empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados no CREA e seguir as normas da NBR 14.653 ou tabela da Caixa Econômica Federal ou INCRA quando disponível.

II - A documentação ficará disponível em sítio do Ministério do Planejamento por 90 dias, tempo em que a SPU avaliará a documentação. Se a mesma for indeferida é necessário justificativa.

III – A utilização de documentação inclusive avaliação, forjada ou viciada fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupante envolvidos respondam penal e civilmente pelo fato, e anulará a respectiva alienação.

IV - Transcorrido o prazo constante no inciso II, o Ministério do Planejamento terá 30 dias para publicar portaria e assinar o contrato de alienação, que servirá para registro nos respectivos cartórios.

JUSTIFICATIVA

É importantíssimo que a Lei traga simplificação, celeridade e transparência para o processo de alienação. A forma proposta agiliza, impede conflito judicial e traz economia para a administração pública, ao colocar ocupante como aquele que providenciará toda a documentação necessária e a SPU como juiz do processo.

Atualmente a SPU já pode homologar avaliação de terceiros (art. 24 §2º da Lei 9636).

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="margin-bottom: 5px;"/> / <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>DATA</p>	<hr style="margin-top: 5px;"/>
---	--------------------------------

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA N° ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. Estão excluídas da base de cálculo do laudêmio, taxa de ocupação e foro todas as benfeitorias, acessões, bem como edificações ou construções de qualquer natureza realizadas ou custeadas por particular.

1. JUSTIFICATIVA

2. Essa emenda visa vedar o enriquecimento ilícito da União as custas do trabalho do cidadão, na linha das alterações da lei 13.240/2015, que só trataram das benfeitorias, podendo trazer dúvidas acerca de construções com outra natureza jurídica.

____ / ____ / ____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
----------------------------	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	SUPRESSIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Fica revogado o § 1º do art. 1º do Decreto Lei 2398 de 21 de dezembro de 1987.

1. JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa revogar o § 1º do art. 1º do Decreto Lei 2398 de 21 de dezembro de 1987, sob o argumento de que é incongruente, improprio adotar para cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio a mesma base de cálculo para tributo municipal. Ou seja, a União irá adotar para cobrar receitas patrimoniais a mesma base de cálculo de imposto (IPTU). Isso não faz sentido, pois são evidentemente razoes diferentes, gerando efeitos incompatíveis, entre o que deve pretender a união e o município. Não há como assimilar domínio pleno, como parâmetro base para estabelecimento da taxa e do laudêmio para base de cálculo de imposto.

<hr style="border-top: none;"/> ____ / ____ / ____ DATA	<hr/>
ASSINATURA PARLAMENTAR	



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 732 _, DE 2016

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

- | | | | |
|---|---|---|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
|---|---|---|---|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV n° 732, de 2016)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. Assegura-se a gratuidade das taxas para ocupantes e foreiros dos terrenos de marinha que detenham um único imóvel e o utilize como moradia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a gratuidade para os ocupantes e foreiros que detenham um único imóvel e o utilize como moradia,

pois, atualmente, já tem direito a isenção de taxas quem recebe até cinco (05) salários mínimos independente do valor.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 732 _, DE 2016

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

- | | | | |
|---|---|---|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
|---|---|---|---|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV n° 732, de 2016)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. Assegura-se a gratuidade das taxas para ocupantes e foreiros dos terrenos de marinha que detenham um único imóvel e o utilizem como moradia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a gratuidade para os ocupantes e foreiros que detenham um único imóvel e o utilize como moradia,

pois, atualmente, já tem direito a isenção de taxas quem recebe até cinco (05) salários mínimos independente do valor.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 732 _, DE 2016

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV n° 732, de 2016)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 732, de 2016, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda à Constituição nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo isentar as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da

Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação. Da mesma forma, visa a obstar cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.

Com o advento da Emenda à Constituição nº 46, de 2005, os imóveis situados exclusivamente no interior de ilha costeira sede de município foram excluídos do patrimônio federal. Restituídos aos municípios respectivos, passaram a receber o mesmo tratamento jurídico dos imóveis situados na parte continental.

Desse modo, enquanto não for adotado o devido processo legal no procedimento demarcatório, não há relação jurídica entre União e os ocupantes. Desse modo, é ilegítimo o enquadramento dos imóveis afetados como bens públicos federais, com o corolário na similarmente irregular cobrança da taxa de ocupação ou do laudêmio.

Nessa vereda, há vários julgados em tribunais regionais que estabelecem precedentes e esteiam a ADI 4.264, com decisão cautelar pelo Pretório Excelso em favor dos ocupantes e foreiros. Trata-se, portanto, de mera positivação de bem jurídico que já encontra guarida por via judicial, além do inafastável senso de justiça social com as comunidades abrigadas, onde ainda não houve demarcação.

Ora, por óbvio, não é possível presumir quais imóveis constam na área fixada da linha preamar média de 1831 sem que antes haja o devido procedimento de identificação e demarcação. Não se há, pois, de assumir serem imóveis da União, sem risco de o Estado incorrer em enriquecimento injustificado em sua relação desproporcional com o cidadão, ao arrepio do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

Importante esclarecer que a emenda ora proposta apresenta mesmo teor de dispositivo vetado quando da sanção presidencial à Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, quando da discussão sobre parcelamento e remissão de dívidas patrimoniais com a União. As razões do voto ao então artigo 15 do referido texto normativo foram as seguintes:

Razões dos vetos

“Os dispositivos resultariam em significativa perda de receitas decorrentes da exploração de direitos patrimoniais da União, inclusive sem a indicação das devidas medidas compensatórias. Além disso, as propostas foram apresentadas em contexto econômico que possibilitava sua implementação, cenário diverso do atual.”

Ora, primeiramente não se pode reputar como legais e da União

receitas sobre a exploração de patrimônio que se não lhe possa asseverar a propriedade. Não se há de contar, para fins de harmonização fiscal, com ingressos incostitucionais. Melhor seria, para promover o competente equilíbrio financeiro e orçamentário, obstar o avanço de despesas correntes. Consideramos fundamental, em qualquer situação, acautelar o cidadão contra o que possa ulteriormente ser confirmada como medida draconiana.

De qualquer sorte, se o cenário atual é diverso, também o é o certificado normativo sob apreciação. A Medida Provisória nº 732 concorre, justamente, para suprir os cofres públicos. Conquanto a receita resultante seja tipificada como financeira, não afetando, dessa forma, o resultado fiscal (primário ou nominal), a situação financeira se beneficia da receita com a alienação dos referidos bens. A prestação em pecúnia será real, ainda que diluída nos exercícios vindouros.

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

O art. 2º do decreto lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, **excetuando-se aqueles que por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares:**

JUSTIFICATIVA

Dar aos terrenos de marinha o mesmo tratamento dado às “ilhas situadas nos mares territoriais ou não”, conforme Artigo 1º do Decreto 9.760/1946, excluindo-se dessa conceituação os imóveis possuídos por terceiros comprovados com título legítimo de propriedade. Objetiva dar segurança jurídica aos proprietários de imóveis de acordo com a matrícula do imóvel no competente Ofício de Registro de Imóveis, ou outros títulos legítimos.

— / — / —
DATA

Lelo Cunha

ASSINATURA PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

PARECER N° 12, DE 2016

SR/16249 666513-66

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, que *limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 732, de 2016, que *limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.*

Nesse sentido, o *caput* do art. 1º da MPV nº 732 determina que, no exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, seja limitado a 10,54% sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

Registre-se que o dispositivo do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, citado no art. 1º da MPV estabelece os critérios utilizados para a atualização do valor do domínio pleno dos terrenos da União, que se fazem

Página: 1/8 25/08/2016 12:13:06

7f5d0dfc39ca895c2413286dd78996339510d2dc





SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

conformidade com a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou com a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

Por sua vez, o § 1º do art. 1º da MPV nº 732 estabelece que o ajuste de eventuais diferenças entre a planta de valores adotada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas, ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Incra, para as áreas rurais, incluídas as atualizações futuras, será implementado, de forma proporcional, nos dez exercícios subsequentes, na forma a ser disciplinada em regulamento pela SPU.

O § 2º do art. 1º da MPV nº 732, por seu turno, determina que a SPU efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no *caput* do artigo e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até seis cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de 2016, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 para cada parcela.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 732 contém a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas 41 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRACO**

e ao mérito da Medida Provisória a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, respeita a Medida Provisória todos os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

De fato, foi a Medida Provisória editada pelo Presidente da República em 10 de junho de 2016, tendo sido publicada no mesmo dia em edição extra do Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 324, de 2016, acompanhada pela respectiva Exposição de Motivos, de nº 114-MPDG, de 2016, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Ademais, a Medida Provisória não adentra em quaisquer das matérias cuja disciplina é vedada por meio desse instrumento, nos termos do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, tais como direito penal, processual penal e processual civil.

No que tange aos requisitos de relevância e urgência, cumpre lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 1.717-MC, onde se lê:

No que concerne à alegada falta dos **requisitos da relevância e da urgência da medida provisória** (que deu origem à lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. (ADI 1.717-MC, rel. min. Sydney Sanches, julgamento em 22-9-1999, Segunda Turma, DJ de 25-2-2000.) [grifou-se]

Nesse sentido, não se mostra patente a presença de vício quanto ao atendimento desses requisitos, competindo, no entanto, aos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestar-se definitivamente a esse respeito, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

No que se refere à adequação financeira e orçamentária, a Nota Técnica nº 31, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, indicou a falta de demonstração, por parte da Exposição de Motivos (EM) 114/2016 MPDG, da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 732, de 2016, o que levou o Poder Executivo a encaminhar a este Relator a Nota Técnica nº 7914/2016-MP, concluindo, em seus parágrafos 21 e 22, que a renúncia de receita decorrente da Medida Provisória é da ordem de R\$ 90 milhões no exercício de 2016, a ser compensada por medidas de gestão que serão implementadas pela SPU, restando, assim, demonstrada a adequação orçamentária e financeira da MPV ora em análise, nos termos do art. 113 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à técnica legislativa, a Medida Provisória mostra-se em conformidade ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob o ponto de vista do mérito, verificamos que a presente Medida Provisória possui um objeto bastante definido, qual seja, limitar a 10,54% o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores para efeito do cálculo do valor do domínio pleno de terreno de propriedade da União, o qual é utilizado para fins de consignação da taxa de ocupação referente a esses imóveis.

Essa medida é benéfica aos ocupantes de imóveis da União, pois ainda que a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Incra autorizem um reajuste mais elevado, a atualização do valor do domínio pleno do terreno de propriedade da União está limitado a 10,54% sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015.

Passemos, agora, à análise das emendas apresentadas à Medida Provisória.



SF/16249.66513-66

Página: 4 / 8 25/08/2016 12:13:06

715dd0dfc39ca895c2413286dd789963395fd2dc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Preliminarmente, ressaltamos que, das 41 emendas apresentadas, 35 contêm matéria estranha ao objeto da Medida Provisória (nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41), indo de encontro ao disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, bem como ao entendimento assentando pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF, cuja ementa se transcreve:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. **Viola a Constituição da República**, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), **a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.** 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. [grifou-se]

Por essa razão, opinamos pelo não acolhimento dessas emendas, restando prejudicada, assim, a análise do mérito das alterações nelas propostas, o que, cumpre lembrar, não inviabiliza a sua propositura por meio de projeto de lei autônomo, observados os preceitos do Regimento Interno de cada Casa Legislativa.

Quanto às emendas restantes, manifestamo-nos no seguinte sentido:

1. A Emenda nº 2, de autoria do Senador LASIER MARTINS, autoriza o resarcimento imediato a quem comprove o pagamento, em cota

SF/16249.66513-66
|||||

Página: 5/8 25/08/2016 12:13:06

7f5dd0dfc39ca895c2413286dd789963395fd2dc





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRACO**

única, da taxa de ocupação cujo vencimento inicial se deu anteriormente ao dia 10 de junho de 2016.

A devolução dos valores pagos a maior pelo cidadão é um processo conduzido diretamente pela Receita Federal do Brasil (RFB), precedido de análise da eventual compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, diante da possibilidade de existência de débitos pendentes do usuário junto àquela instituição, nos moldes do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Dessa forma, e objetivando o cumprimento do contido nos atos normativos supracitados, restaria prejudicada qualquer tratativa de se efetuar o ressarcimento imediato dos valores eventualmente recolhidos a maior, diante da necessidade de se analisar, caso a caso, a existência de débitos a compensar sob responsabilidade do usuário que efetuou o pagamento da cota única das taxas patrimoniais, antes da promulgação da MPV nº 732.

Propomos a rejeição desta Emenda.

2. A Emenda nº 3, de autoria do Deputado JOÃO PAULO PAPA, limita a atualização da base de cálculo da taxa de ocupação ao índice inflacionário do período, medido pelo IGPM/FGV, aplicável aos imóveis destinados a uso residencial localizados em áreas urbanas e rurais.

Esta Emenda, na forma proposta, pode vir a penalizar os ocupantes de imóveis da União, que em um cenário de elevação inflacionária teriam de arcar com uma elevação substancial nas taxas patrimoniais sem o consequente ajuste no valor dos bens ocupados, o que fere o princípio da razoabilidade.

Propomos a rejeição desta Emenda.

3. A Emenda nº 4, do Senador EDUARDO AMORIM, limita a 1% o reajuste constante do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

A Emenda, em princípio, poderia beneficiar os ocupantes de imóveis objeto da Medida Provisória, por reduzir o percentual aplicável para

SF/16249.66513-66

Página: 6/8 25/08/2016 12:13:06

7f5dd0dfc39ca895c2413286dd78996339510d2dc





SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

fins de reajuste da taxa de ocupação. Não obstante, o percentual sugerido carece de razoabilidade, inviabilizando, na prática, o reajuste dos valores utilizados como base para o cálculo da taxa de ocupação.

Propomos a rejeição desta Emenda.

4. A Emenda nº 16, do Senador ROBERTO MUNIZ, aumenta de 6 para 12 o número de cotas mensais previstas no art. 1º, § 2º, da MPV nº 732, reduzindo seu valor mínimo de 100 para 50 reais.

A alteração da quantidade de parcelas para 12 cotas seria inviável, visto que extrapolaria o exercício fiscal referente ao recolhimento das referidas taxas patrimoniais, contrariando os preceitos básicos para o estabelecimento do processo orçamentário, definidos por intermédio da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Propomos a rejeição desta Emenda.

5. A Emenda nº 17, do Deputado SÉRGIO VIDIGAL, possui o mesmo objeto da Emenda nº 2, mas altera a previsão de ressarcimento imediato e o transfere para o ano subsequente ao pagamento.

Propomos a rejeição desta Emenda.

6. A Emenda nº 18, do Deputado SÉRGIO VIDIGAL, possui o mesmo objeto da Emenda nº 2, mas determina o ressarcimento com juros e correção monetária.

Propomos a rejeição desta Emenda.

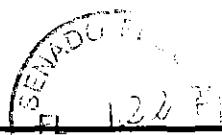
III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 732, de 2016, e pela **rejeição** de todas as emendas apresentadas.

SF16249.66513-66

Página: 7/8 25/08/2016 12:13:06

755d0dfc39ca895c2413286dd789963395f0d2dc





8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Sala da Comissão,

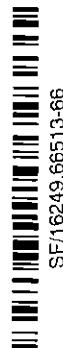
, Presidente

, Relator



Página: 8/8 25/08/2016 12:13:06

7f5d0dfc39ca895c2413286dd789963395fd2dc



SF/16249.66513-66





SENAO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

RETIFICAÇÃO DE VOTO AO PARECER N° 41, DE 2016

Barcode

SF/16008.76717-88

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, que *limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

VOTO

Com base no exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 732, de 2016. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 732, de 2016, e pela **rejeição** de todas as emendas apresentadas.

Página: 1/1 30/08/2016 14:23:18

2c383c06477ca5a328213ddde2b34c9938d8ac14

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO N° , DE 2016

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, que *limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.*

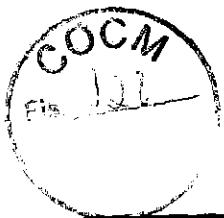
Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

Em face do acordo realizado na Reunião da Comissão Mista do dia 30 de agosto de 2016, esta Relatoria opina no sentido do acolhimento das Emendas nºs 1 e 3, bem como das Emendas de Relator abaixo apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

VOTO

Com base no exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 732, de 2016.

No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 732, de 2016, das Emendas de nºs 1, 3 e das Emendas de Relator apresentadas; e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2016

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

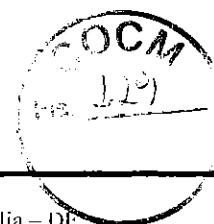
SF/16023.68960-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 1º O ajuste de eventuais diferenças entre a planta de valores adotada pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas, ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para as áreas rurais, incluídas as atualizações futuras, será implementado, de forma proporcional, nos dez exercícios subsequentes, na forma a ser disciplinada pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no caput e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até seis cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de 2016, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

§ 3º Para os imóveis destinados a uso residencial, em áreas urbanas e rurais, o percentual da atualização da planta de valores adotada pela SPU será limitado pelo índice inflacionário do período, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGPM/FGV.

Art. 2º Os proprietários dos terrenos denominados de nacional interior que sejam de domínio dos estados e de terceiros, localizados nas Ilhas Costeiras, conforme prevê o art. 26, inciso II, da Constituição Federal, que possuam o título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às superintendências estaduais da Secretaria do Patrimônio da União, e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas, estando esta documentação completa, a Secretaria do Patrimônio da União realizará a separação dos terrenos de marinha, com a consequente atualização cadastral.

Art. 3º As estruturas náuticas em águas públicas de domínio da União não autorizadas pela SPU, terão o prazo de até 31 de dezembro de 2018, para solicitação de sua regularização.

Art. 4º Nos processos administrativos em trâmite na SPU, na hipótese de invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados, inclusive sobre produção de provas e juntada de documentos.

Art. 5º O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 14. Nos Municípios onde haja Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo em vigor, independem de autorização da Secretaria de Patrimônio da União o uso e a realização de aterros, construções, obras, cercas e outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, em terrenos regularmente inscritos na SPU, cabendo aos Planos e Leis Municipais regularem a sua ocupação e utilização.





4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

§ 15. A desocupação do imóvel com consequente cancelamento de inscrição de ocupação poderá ser efetivada nos casos de dano ambiental na utilização da área inscrita, desde que comprovado em processo judicial transitado em julgado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16023.68960-01

Página: 4/4 30/08/2016 19:31:45

ea11d163551ffa57483fa6e1202601d67762f2b4




SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-732/2016

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

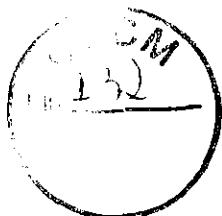
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 30 e 31 de agosto, Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 732, de 2016; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 732, de 2016, das Emendas de nºs 1, 3 e das Emendas de Relator apresentadas; e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Romero Jucá, Hélio José, Marta Suplicy, Ricardo Ferraço, Paulo Bauer, José Agripino, Cristovam Buarque, Eduardo Amorim, e Eduardo Lopes; e os Deputados Benito Gama, Esperidião Amin, Julio Lopes, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Fábio Ramalho, Carlos Zarattini, Helder Salomão, João Paulo Papa, Daniel Coelho, José Rocha, Fabio Garcia, Professora Dorinha Seabra Rezende, Márcio Marinho, e Evair Vieira de Melo.

Respeitosamente,

dc'
Deputado José Carlos Aleluia
Presidente Eventual da Comissão Mista
(art. 88, §3º, RISF)

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 25, DE 2016

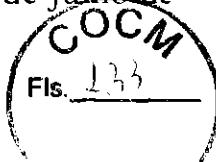
Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 1º O ajuste de eventuais diferenças entre a planta de valores adotada pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas, ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, para as áreas rurais, incluídas as atualizações futuras, será implementado, de forma proporcional, nos dez exercícios subsequentes, na forma a ser disciplinada pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no caput e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até seis cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de



2016, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.

§ 3º Para os imóveis destinados a uso residencial, em áreas urbanas e rurais, o percentual da atualização da planta de valores adotada pela SPU será limitado pelo índice inflacionário do período, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGPM/FGV.

Art. 2º Os proprietários dos terrenos denominados de nacional interior que sejam de domínio dos estados e de terceiros, localizados nas Ilhas Costeiras, conforme prevê o art. 26, inciso II, da Constituição Federal, que possuam o título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às superintendências estaduais da Secretaria do Patrimônio da União, e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas, estando esta documentação completa, a Secretaria do Patrimônio da União realizará a separação dos terrenos de marinha, com a consequente atualização cadastral.

Art. 3º As estruturas náuticas em águas públicas de domínio da União não autorizadas pela SPU, terão o prazo de até 31 de dezembro de 2018, para solicitação de sua regularização.

Art. 4º Nos processos administrativos em trâmite na SPU, na hipótese de invalidação de atos e contratos, será previamente garantida a manifestação dos interessados, inclusive sobre produção de provas e juntada de documentos.

Art. 5º O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 14. Nos Municípios onde haja Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo em vigor, independem de autorização da Secretaria de Patrimônio da União o uso e a realização de aterros, construções, obras, cercas e outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, em terrenos regularmente inscritos na SPU, cabendo aos Planos e Leis Municipais regularem a sua ocupação e utilização.

§ 15. A desocupação do imóvel com consequente cancelamento de inscrição de ocupação poderá ser efetivada nos



casos de dano ambiental na utilização da área inscrita, desde que comprovado em processo judicial transitado em julgado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2016

JCL
Deputado José Carlos Aleluia
Presidente Eventual
(art. 88, §3º, RISF)

